PERGUNTAS FREQUENTES

RESÍDUOS DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS (REEE)

Índice

A. ENQUADRAMENTO LEGAL E ÂMBITO DE APLICAÇÃO 1

A1 - Qual o enquadramento legal aplicável à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE)? 1

A2 - O meu produto é um equipamento elétrico e eletrónico (EEE)? 1

A3 - Quais são os equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) abrangidos no âmbito do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual? 2

A4 - Quais os critérios para determinação de enquadramento de um EEE no âmbito do Diploma Legal? 2

A5 - O Diploma Legal aplica-se a EEE de uso profissional? 3

A6 - A colocação no mercado de um determinado EEE que já foi usado noutro Estado-Membro, sendo assim um EEE em "segunda mão", vai ao encontro da definição de "nova colocação no mercado" em Portugal, devendo, por esse motivo, cumprir os requisitos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual? 3

A7 - Quais os códigos LER para a classificação de REEE? 4

A8 - Os componentes estão abrangidos no âmbito do Diploma Legal? 5

A9 - As peças de substituição e/ou reparação estão abrangidas no âmbito do Diploma Legal? 5

A10 - Os dispositivos de identificação por radiofrequência (RFID) estão abrangidos no âmbito do Diploma Legal? 5

A11 - Os consumíveis informáticos, como p.e. tinteiros e tonners, estão abrangidos no âmbito do Diploma Legal? 5

A12 - Os cabos e antenas estão abrangidos no âmbito do Diploma Legal? 6

A13 - Os inversores estão abrangidos no âmbito de aplicação do Diploma Legal? 6

A14 - Cartões de telemóveis, cartões de débito/crédito, ou quaisquer outros cartões que contenham um chip estão abrangidos no âmbito de aplicação do Diploma Legal? 7

A15 - Qualquer equipamento que contenha células, módulos ou painéis fotovoltaicos encontra-se na categoria 4 do Anexo I, do Diploma Legal? 7

A16 - Todo o equipamento de iluminação encontra-se dentro do âmbito do Diploma Legal? 8

A17 - Quando se coloca uma luminária juntamente com uma lâmpada no mercado, como deverá ser feito o enquadramento e reporte? 9

A18 - Os telemóveis estão abrangidos pelo âmbito do Diploma Legal? E no caso de telemóveis cuja bateria não é removível, é tudo considerado como equipamento elétrico e eletrónico? 9

A19 - Como devem ser declarados os equipamentos de climatização e refrigeração (AVAC&R) compostos por vários módulos ou peças acessórias? 9

B. EXCLUSÕES DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO 10

B1 - Quais são os equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) excluídos do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual? 10

B2 - Os aparelhos de iluminação domésticos estão excluídos do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual? 12

B3 - Que tipo de equipamento se enquadra na exclusão do artigo 2º (5) (b) como "EEE concebidos e instalados especificamente como componentes de outros tipos de equipamento…"? 12

B4 - Os equipamentos concebidos especificamente para fins de investigação e desenvolvimento (I&D) estão excluídos do âmbito do Diploma Legal? 13

B5 - Equipamentos de iluminação estão abrangidos pela exclusão relativa a instalações fixas de grandes dimensões? 14

B6 - Os veículos elétricos ligeiros, como trotinetes, skates ou cadeiras de rodas elétricas, estão excluídos do âmbito do Diploma Legal? 14

B7 - Todos os dispositivos médicos estão excluídos do âmbito de aplicação do Diploma Legal? 14

B8 - O mobiliário com componentes elétricos ou eletrónicos integrados (como um cadeirão de massagens ou uma cama articulada) está excluído do âmbito de aplicação do Diploma Legal? 15

B9 - Qual o peso a declarar nestes equipamentos? 16

B10 - Quando é que um grande sistema de AVAC&R pode ser excluído do âmbito do diploma por se considerar uma Instalação Fixa de Grandes Dimensões (IFGD)? 16

C. PRODUTOR E REPRESENTANTE AUTORIZADO 17

C1 - Quem são os produtores de EEE? 17

C2 - Uma empresa estrangeira sem estabelecimento em Portugal, que coloca EEE no território nacional, deve assumir-se como produtor? 18

C3 - Quais são as responsabilidades do representante autorizado do produtor? 18

C4 - O que é necessário para nomear um representante autorizado? 18

C5 - Sou um produtor estrangeiro de venda à distância, devo nomear um representante autorizado? 18

C6 - Sou um produtor estrangeiro sem estabelecimento em Portugal, posso nomear um representante autorizado? 19

C7 - Um distribuidor/importador de EEE cujo seu fornecedor estrangeiro, com sede na União Europeia, tenha um representante autorizado, fica desonerado das obrigações enquanto produtor? 19

C8 – Como é o processo de importação de EEE, para consumo próprio ou uso profissional, que necessitam de desalfandegar os produtos? 19

C9 - Quais são as obrigações gerais dos produtores de EEE? 20

C10 - Se uma empresa fabrica EEE em Portugal e exporta 100 % da sua produção é considerada como produtor no nosso país? 20

C11 - Qualquer entidade que coloque EEE no mercado nacional, numa base profissional, provenientes de um país terceiro ou de outro Estado-Membro, necessita de ter no equipamento a sua própria marca por forma a ser considerado produtor?. 20

D. SISTEMA INTEGRADO E SISTEMA INDIVIDUAL 22

D1 - Que sistemas integrados se encontram licenciados para a gestão de REEE? 22

D2 - Qual a documentação necessária para requerer à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) autorização para um sistema individual de gestão de REEE? 22

D3 - É devida uma taxa pela instrução do pedido de autorização do sistema individual? 23

D4 - Os produtores que requerem autorização para um sistema individual ficam desde logo isentos de aderir a um sistema integrado? 23

D5 - Como garante o produtor a responsabilidade financeira pela gestão de REEE através de um sistema individual? 23

E. PRESTAÇÃO FINANCEIRA (ECOREEE) 24

E1 - O que é o EcoREEE? 24

E2 - O EcoREEE deve ser indicado em separado nas faturas dos equipamentos? 24

E3 - Nos casos em que os EEE são transferidos/exportados há lugar a reembolso da prestação financeira? 24

F. MARCAÇÃO DOS EEE E INFORMAÇÃO DOS UTILIZADORES 25

F1 - Quais são os tipos de marcação previstos para os EEE? 25

F2 - Que informação deve constar nas faturas de venda de EEE? 25

G. RECOLHA DE REEE 26

G1 - Onde pode um utilizador particular entregar os REEE? 26

G2 - Onde pode um utilizador não particular entregar os REEE? 26

G3 - Onde posso entregar EEE que já não preciso, mas que ainda funcionam? 27

G4 - Onde devo depositar os consumíveis usados (CD, DVD) que não constituam REEE? 27

G5 - Onde devo entregar as lâmpadas fluorescentes e de descarga em fim de vida? 27

G6 - Qual o destino a dar às lâmpadas de tecnologia incandescente? 27

G7 - Onde devo entregar as lâmpadas fluorescentes e de descarga que se quebrem acidentalmente? 28

H. REGRAS PARA A RECOLHA E O TRANSPORTE DE REEE 29

H1 - Quem pode recolher REEE? 29

H2 - Quais as obrigações gerais dos intervenientes na recolha de REEE? 29

H3 - Como devo encaminhar os REEE recolhidos? 30

H4 - Quem pode transportar REEE? 30

H5 - Quais as obrigações gerais dos intervenientes no transporte de REEE? 30

I. TRATAMENTO DE REEE 31

I1 - Quais as obrigações gerais dos Operadores de tratamento de REEE? 31

I2 - Onde se poderá consultar informação sobre os operadores de gestão de REEE licenciados? 32

J. DISTRIBUIDORES/PONTOS DE RETOMA 33

J1 - Quais são as obrigações dos distribuidores no âmbito da gestão de REEE? 33

J2 - O distribuidor necessita de licenciamento para armazenar os REEE resultantes da retoma? 34

J3 - O distribuidor está autorizado a transportar os REEE retomados? 34

K. REGISTO NO SIRER/MIRR 35

K1 - Um distribuidor de EEE/ponto de retoma tem a obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER? 35

K2 – Um ponto de recolha de REEE inserido na rede de recolha de uma entidade gestora, tem a obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER? 35

K3 - Um estabelecimento que participa num projeto/campanha associado a uma entidade gestora de REEE, tem a obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER? 35

K4 - Um estabelecimento que efetua a recolha de REEE junto de outro estabelecimento que aderiu a um projeto associado a uma entidade gestora, como deve proceder para registar a informação no MIRR? 36

K5 - Como deve um centro de receção de REEE proceder para registar informação no MIRR? 36

K6 - Como deve um operador de desmantelamento de REEE proceder para registar informação no MIRR? Existe obrigação legal de declaração de determinados componentes de REEE no MIRR? 36

L. RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DE REEE – CASOS ESPECÍFICOS 37

L1 - Uma empresa que presta serviço de reparação/manutenção de EEE detém responsabilidade pela gestão de resíduos? 37

L2 - Quais as responsabilidades das entidades que reutilizam EEE/REEE? 37

ANEXO 39

APÊNDICE I: DEFINIÇÕES DO DECRETO-LEI N.º 152-D/2017, DE 11 DE DEZEMBRO, na sua redação atual, REFERENTES AOS REEE 39

APÊNDICE II: DESCRIÇÃO DE ALGUNS CRITÉRIOS QUE DETERMINAM DE UM DETERMINADO EQUIPAMENTO ESTÁ, OU NÃO, NO ÂMBITO DO DECRETO-LEI N.º 152-D/2017, DE 11 DE DEZEMBRO, na sua redação atual: EXEMPLOS 43

A. ENQUADRAMENTO LEGAL E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A1 - Qual o enquadramento legal aplicável à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE)?

O enquadramento legal relativo à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) diz respeito ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, que transpôs para o direito nacional a Diretiva n.º 2012/19/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, revogando o anterior Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio.

O Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, procedeu à transposição da Diretiva n.º 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, e diz respeito à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (RoHS). Para mais informação em matéria de substâncias perigosas nos EEE, sugere-se a consulta às perguntas frequentes respetivas, disponíveis na seguinte página:

Rohs | Agência Portuguesa do Ambiente (apambiente.pt)

Voltar ao Índice ↑

A2 - O meu produto é um equipamento elétrico e eletrónico (EEE)?

Um produto é considerado um EEE quando se enquadre na definição prevista na alínea z) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual:

"*Os equipamentos dependentes de corrente elétrica ou de campos eletromagnéticos para funcionarem corretamente, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos, e concebidos para utilização com uma tensão nominal não superior a 1000 V para corrente alterna e 1500 V para corrente contínua*".

Para efeitos desta definição, consideram-se "*dependentes*" os EEE que necessitam de correntes elétricas ou de campos eletromagnéticos para cumprir a sua função básica. Assim, ficam excluídos os equipamentos cuja função elétrica seja acessória, isto é, que a sua falta ou mau funcionamento não impeçam a utilização do EEE, como por exemplo: um fogão a gás ou um corta-relvas a gasolina, em que apenas a ignição é elétrica.

Para maior detalhe sobre a definição de EEE deverá ser consultado o Apêndice II do Anexo deste documento.

Nota: *Alguns EEE que se encontram no âmbito do Diploma RoHS devido a uma definição do conceito "dependente" mais específica, podem encontrar-se excluídos do âmbito do Diploma EEE, uma vez que na definição de "dependente" do Diploma RoHS inclui EEE que necessitam correntes elétricas ou de campos eletromagnéticos para cumprir pelo menos uma função*.

Voltar ao Índice ↑

A3 - Quais são os equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) abrangidos no âmbito do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual?

Até 14/08/2018 a classificação dos EEE deveria ser distribuída por 10 categorias, sendo que o âmbito de aplicação do diploma legal era fechado, o que significava que, se o EEE não pudesse ser encaixado numa das 10 categorias e respetivas subcategorias descritas, o mesmo ficava excluído do âmbito de aplicação do decreto-lei.

A partir de 15/08/2018, o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, passa a ser aplicável a todos os EEE (âmbito aberto), com exceção dos que se encontram explicitamente excluídos pelo n.º 5 do artigo 2.º, de acordo com as seguintes 6 categorias:

1. Equipamentos de regulação da temperatura;
2. Ecrãs, monitores e equipamentos com ecrãs de superfície superior a 100 cm2;
3. Lâmpadas;
4. Equipamentos de grandes dimensões (qualquer dimensão externa superior a 50 cm), com exceção dos equipamentos das categorias 1, 2 e 3;
5. Equipamentos de pequenas dimensões (nenhuma dimensão externa superior a 50 cm), com exceção dos equipamentos abrangidos pelas categorias 1, 2, 3 e 6;
6. Equipamentos informáticos e de telecomunicações de pequenas dimensões (nenhuma dimensão externa superior a 50 cm).

O Anexo I, do Decreto-Lei mencionado contempla listas não exaustivas de EEE abrangidos por cada uma das 6 categorias aplicáveis após 15/08/2018.

Foram disponibilizados documentos de apoio acerca da transição para o novo âmbito (âmbito aberto), passagem das 10 para as 6 categorias de EEE, assim como uma tabela interpretativa com alguns equipamentos que suscitavam dúvidas aos produtores, os quais estão disponíveis em:

Transição para as 6 categorias e abertura de âmbito | Agência Portuguesa do Ambiente (apambiente.pt)

Voltar ao Índice ↑

A4 - Quais os critérios para determinação de enquadramento de um EEE no âmbito do Diploma Legal?

Para responder a esta questão existem dois aspetos fundamentais que devem ser analisados:

1. O equipamento em causa vai ao encontro da definição de EEE (questão A2)?
2. O equipamento enquadra-se nas exclusões previstas no Diploma Legal (questão B1)?

Em anexo é apresenta uma descrição de critérios que determinam se um produto se encontra ou não no âmbito do Diploma Legal, assim como alguns exemplos respeitantes às exclusões.

Mais se informa que, face às questões colocadas por parte dos produtores respeitantes à inclusão de determinados equipamentos num contexto de abertura do âmbito do Diploma Legal, foi criado um documento com parecer da APA, referido na questão 3, documento esse que é atualizado sempre que justificável.

Voltar ao Índice ↑

A5 - O Diploma Legal aplica-se a EEE de uso profissional?

Sim. O Diploma Legal aplica-se tanto a EEE de uso doméstico, que quando se tornam resíduos designam-se como REEE provenientes de utilizadores particulares, tal como disposto na alínea fff) do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, como a EEE de uso profissional, que quando se tornam resíduos designam-se como REEE provenientes de utilizadores não particulares.

Os EEE suscetíveis de serem utilizados tanto por utilizadores particulares como não particulares devem ser, em qualquer caso, considerados como REEE provenientes de particulares.

Voltar ao Índice ↑

A6 - A colocação no mercado de um determinado EEE que já foi usado noutro Estado-Membro, sendo assim um EEE em "segunda mão", vai ao encontro da definição de "nova colocação no mercado" em Portugal, devendo, por esse motivo, cumprir os requisitos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual?

Sim. Apenas os EEE que circulam dentro de Portugal, vendidos em segunda mão, sem que tenham ocorrido alterações substanciais a esses equipamentos nem sido aposta uma nova marca, consideram-se como EEE que não foram novamente colocados no mercado.

Se um EEE é colocado no mercado nacional, independentemente de ser novo ou usado, proveniente de outro Estado-Membro ou país terceiro, considera-se que ocorre colocação no mercado, devendo esse equipamento cumprir os requisitos do Diploma Legal.

Voltar ao Índice ↑

A7 - Quais os códigos LER para a classificação de REEE?

A competência de classificação dos resíduos recai sob o respetivo produtor, uma vez que este é o melhor conhecedor da atividade geradora dos mesmos, bem como das características de outras substâncias que, em contacto com esses resíduos, lhes possam conferir características de perigosidade.

Não obstante, os REEE são, *por norma*, classificados com um dos seguintes códigos LER previstos na Decisão da Comissão 2014/955/EU, de 18 de dezembro:

16 02 09 (*)	Transformadores e condensadores contendo PCB.
16 02 10 (*)	Equipamento fora de uso contendo ou contaminado por PCB não abrangido em16 02 09.
16 02 11 (*)	Equipamento fora de uso contendo clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC.
16 02 12 (*)	Equipamento fora de uso contendo amianto livre.
16 02 13 (*)	Equipamento fora de uso contendo componentes perigosos não abrangidos em 16 02 09 a 16 02 12.
16 02 14	Equipamento fora de uso não abrangido em 16 02 09 a 16 02 13.
16 02 15 (*)	Componentes perigosos retirados de equipamento fora de uso.
16 02 16	Componentes retirados de equipamento fora de uso não abrangidos em 16 02 15.
20 01 21 (*)	Lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio.
20 01 23 (*)	Equipamento fora de uso contendo clorofluorcarbonetos.
20 01 35 (*)	Equipamento elétrico e eletrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21 ou 20 01 23 contendo componentes perigosos.
20 01 36	Equipamento elétrico e eletrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21, 2001 23 ou 20 01 35.

De acordo com as orientações de classificação estabelecidas na referida Decisão, os REEE cuja fonte geradora seja identificável como sendo resíduos urbanos e equiparados, devem ser classificados no capítulo 20 - *Resíduos urbanos e equiparados*, sendo os restantes classificados no capítulo 16 – *Resíduos não classificados em outros capítulos desta lista*.

Alguns REEE podem ter classificação em outros capítulos mais específicos, como é o caso de máquinas fotográficas, enquanto resíduos resultantes da indústria fotográfica, devem ser classificadas no **capítulo 09**.

Voltar ao Índice ↑

A8 - Os componentes estão abrangidos no âmbito do Diploma Legal?

Os componentes abarcam uma larga gama de itens que, quando montados, habilitam o EEE de um correto funcionamento. De uma forma geral pode dizer-se que um componente irá sempre encontrar a sua aplicação num EEE final, EEE esse que será, sim, abrangido pelo âmbito do Diploma Legal. Componentes colocados no mercado separadamente com o objetivo de serem utilizados para fabrico e/ou reparação de um EEE não se encontram abrangidos pelo âmbito de aplicação do Diploma Legal, exceto se os mesmos tiverem uma função independente.

Por exemplo, um kit de automontagem constituído por componentes que formam um EEE quando montados deve ser considerado um EEE quando é vendido como um kit de montagem (exemplo: helicópteros elétricos de controlo remoto vendidos como kit para montagem).

Voltar ao Índice ↑

A9 - As peças de substituição e/ou reparação estão abrangidas no âmbito do Diploma Legal?

No caso de peças de substituição e/ou reposição, a utilização de um produto como peça de reposição e/ou substituição não é, por si só, um critério para exclusão do âmbito do Diploma Legal. É a função da peça de reposição que decide se a mesma está no âmbito.

Peças de reposição que são vendidas na forma de produtos finais, como poderá ser o caso de uma fonte de alimentação para um computador, estão abrangidos pelo âmbito.

Voltar ao Índice ↑

A10 - Os dispositivos de identificação por radiofrequência (RFID) estão abrangidos no âmbito do Diploma Legal?

Sim. Os dispositivos de identificação por radiofrequência (designados RFID, tanto ativos como passivos) vão ao encontro da definição de EEE tal como descrita no Diploma Legal e, como tal, estão dentro do âmbito do mesmo, com exceção dos dispositivos que se enquadrem numa das exclusões presentes Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

Voltar ao Índice ↑

A11 - Os consumíveis informáticos, como p.e. tinteiros e tonners, estão abrangidos no âmbito do Diploma Legal?

Sim. Encontram-se abrangidos no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, os consumíveis enquadráveis na definição de EEE (cfr. alínea z) do artigo 3.º), pertencendo à categoria 4 ou à categoria 6 do Anexo I, em função das dimensões dos mesmos. Assim, os produtores destes equipamentos devem dar cumprimento às respetivas obrigações no âmbito do referido diploma.

Consumíveis sem constituintes elétricos ou eletrónicos, como alguns tinteiros que são constituídos meramente por um recipiente de tinta, os discos compactos (CDs) e os discos digitais (DVD), encontram-se fora do âmbito.

Voltar ao Índice ↑

A12 - Os cabos e antenas estão abrangidos no âmbito do Diploma Legal?

A maioria dos cabos são enquadráveis na definição de EEE enquanto "*equipamentos para transferência de correntes elétricas e campos eletromagnéticos*" e, como tal, são considerados abrangidos no âmbito de aplicação, o mesmo se aplicando aos fios elétricos, transformadores e antenas, a menos que beneficiem de uma exclusão específica.

Contudo, os cabos internos, permanentemente ligados, ou externos, conectados externamente, mas removíveis, que sejam um componente de outro EEE (vendido em conjunto) não recaem por si só no âmbito da Diretiva, mas apenas os cabos colocados no mercado individualmente e que não sejam parte de outro EEE.

Assim, de uma forma geral considera-se que cabos elétricos vendidos a granel (sem terminais) são considerados como componentes e não estão abrangidos pelo Diploma Legal e cabos elétricos com terminais (como por exemplo USB, VGA, HDMI, extensões elétricas, etc.) são considerados EEE e estão abrangidos pelas obrigações do Diploma Legal.

Por outro lado, alguns tipos de cabos que não integram constituintes elétricos ou eletrónicos, tal como os cabos óticos, estão fora do âmbito do Diploma Legal.

Voltar ao Índice ↑

A13 - Os inversores estão abrangidos no âmbito de aplicação do Diploma Legal?

Um inversor (aparelho elétrico que transforma a corrente contínua (DC) em corrente alterna (AC), comummente utilizado como fornecimento de energia AC a partir de fontes DC, como painéis solares e baterias) vai de encontro à definição de EEE, tal como consta no Diploma Legal, e, como tal, encontra-se no âmbito de aplicação do Diploma. O inversor usado numa instalação fotovoltaica constituiu um exemplo que se encontra no âmbito de aplicação do Diploma Legal.

Contudo, um inversor não se encontra no âmbito do Diploma Legal nos seguintes casos:

- Quando é colocado no mercado como um componente parte integrante de outro EEE;
- Quando beneficia de uma exclusão específica, como por exemplo, um inversor especificamente concebido para instalação como parte de outro equipamento que se encontre excluído ou não recaia no âmbito do Diploma Legal, sendo que o inversor apenas é capaz de cumprir a sua função como parte desse equipamento.

Voltar ao Índice ↑

A14 - Cartões de telemóveis, cartões de débito/crédito, ou quaisquer outros cartões que contenham um chip estão abrangidos no âmbito de aplicação do Diploma Legal?

Sim. Entende-se que cartões que contenham "chip" encontram-se abrangidos no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, na definição de EEE (cfr. alínea z) do artigo 3.º).

Voltar ao Índice ↑

A15 - Qualquer equipamento que contenha células, módulos ou painéis fotovoltaicos encontra-se na categoria 4 do Anexo I, do Diploma Legal?

Não. Tudo depende da natureza do equipamento. Um painel fotovoltaico é um equipamento unitário concebido com o propósito de gerar eletricidade através da luz solar para aplicações públicas, comerciais, industriais, rurais e residenciais. Esta definição não inclui equipamentos com células fotovoltaicas integradas cuja função consiste na geração de eletricidade para o funcionamento do próprio equipamento.

A seguinte lista, não exaustiva, identifica equipamentos que contêm uma célula solar, mas que não são considerados painéis fotovoltaicos:

- Ar condicionado solar, carregador de telefone solar, teclado solar, ventilador solar, iluminação solar, *notebook* solar, calculadora solar, rádio solar, relógio solar…

Após 15 de agosto de 2018, com a alteração para 6 categorias, os painéis fotovoltaicos passaram a estar enquadrados na categoria 4 do Anexo II. Para efeitos de registo e submissão de declarações, esta categoria divide-se da seguinte forma:

- Categoria 4.b (Painéis Fotovoltaicos): Onde se enquadram exclusivamente os painéis fotovoltaicos propriamente ditos.
- Categoria 4.a (Equipamentos de grandes dimensões): Onde se enquadram os restantes equipamentos de grandes dimensões (qualquer dimensão externa superior a 50 cm).

Assim, os equipamentos da lista acima (com células integradas) não deverão ser reportados como painéis fotovoltaicos (categoria 4.b), mas sim na categoria que corresponde ao equipamento. Dependendo da sua dimensão, poderão enquadrar-se na categoria 4.a (se tiverem dimensões superiores a 50 cm) ou na categoria 5 (Equipamentos de pequenas dimensões).

(Para mais informações, recomenda-se a leitura do Guia de Interpretação sobre Painéis Fotovoltaicos disponível no site da APA - Guias de interpretação | Agência Portuguesa do Ambiente (apambiente.pt))

Voltar ao Índice ↑

A16 - Todo o equipamento de iluminação encontra-se dentro do âmbito do Diploma Legal?

Sim, todos os diferentes tipos de lâmpadas e luminárias encontram-se dentro do âmbito do Diploma, exceto se beneficiarem de uma exclusão prevista no artigo 2º.

Importa recordar que, até 14.08.2018, os aparelhos de iluminação doméstica encontravam-se excluídos do âmbito do Diploma, situação que deixou de se verificar a partir de 15.08.2018. As lâmpadas de incandescência continuam excluídas do âmbito do Diploma (exclusão prevista na alínea c) do n.º 5 do artigo 2.º).

Sempre que uma fonte de luz vai ao encontro da definição de EEE, considera-se como uma lâmpada que se encontra no âmbito do Diploma Legal. De uma forma geral, as lâmpadas são equipamentos elétricos substituíveis que produzem luz através de eletricidade, podendo ter outras funções associadas (como altifalantes, câmaras, dispensadores de fragrância ou repelentes de insetos). Possuem habitualmente uma base de cerâmica, metal, vidro ou plástico, numa norma *standard* (consultar o standard CEI/IEC 60061-1) que permite a sua substituição sem ferramentas adicionais.

Especificidades da tecnologia LED:

- Lâmpadas LED retrofit: São lâmpadas que usam tecnologia LED mas cuja conceção permite adaptá-las a aparelhos de iluminação que usavam originalmente outras tecnologias (como fluorescentes ou incandescentes), sem alterar a luminária. Cada lâmpada deve ser considerada um equipamento elétrico e eletrónico unitário e autónomo.
- Fitas de LED: Apresentadas sob a forma de rolo com uma cadeia de pequenos LED incorporados. Cada secção da fita que possua obrigatoriamente terminais e adaptadores para ligação (por exemplo, a uma luminária ou tomada) constitui um EEE independente e autónomo, equiparável a uma lâmpada, estando por isso abrangida.

Apenas se encontram excluídos componentes que sejam colocados no mercado com o objetivo exclusivo de fazer parte de lâmpadas ou luminárias (como chips LED ou módulos integrais construídos para serem embutidos).

(Para mais informações recomenda-se a leitura do Guia de Interpretação sobre Equipamentos de Iluminação disponível no site da APA).

Guias de interpretação | Agência Portuguesa do Ambiente (apambiente.pt)

Voltar ao Índice ↑

A17 - Quando se coloca uma luminária juntamente com uma lâmpada no mercado, como deverá ser feito o enquadramento e reporte?

Quando uma empresa coloca no mercado uma luminária juntamente com uma lâmpada, está a disponibilizar dois (2) equipamentos elétricos e eletrónicos distintos.

Muito embora estes sejam vendidos em conjunto numa única embalagem, para efeitos de registo no SILiAmb e gestão de resíduos, deverá contabilizar-se a disponibilização de uma (1) lâmpada e de uma (1) luminária. Os dois equipamentos devem ser enquadrados e declarados separadamente nas respetivas categorias e subcategorias:

- As lâmpadas devem ser alocadas à Categoria 3 (Lâmpadas).
- As luminárias devem ser alocadas à Categoria 4 (Equipamentos de grandes dimensões) ou Categoria 5 (Equipamentos de pequenas dimensões), consoante a sua dimensão.

Exceção: As luminárias que contêm lâmpadas fixas, que não podem ser retiradas ou substituídas sem danificar permanentemente a luminária, devem ser consideradas e declaradas no seu todo unicamente como uma luminária.

Voltar ao Índice ↑

A18 - Os telemóveis estão abrangidos pelo âmbito do Diploma Legal? E no caso de telemóveis cuja bateria não é removível, é tudo considerado como equipamento elétrico e eletrónico?

Sim, quaisquer que sejam os telemóveis, os mesmos encontram-se abrangidos pelo âmbito do Diploma Legal. No caso de telemóveis cuja bateria não é removível, não obstante a bateria não ser removível, a mesma não deverá ser incluída no âmbito de um equipamento elétrico e elétrico, já que as baterias têm legislação própria com outras obrigações legais.

O telemóvel é considerado um EEE devendo ser declarado sem a bateria, sendo que a bateria enquadra-se no fluxo de pilhas e acumuladores, devendo ser declarada nesse contexto.

Este racional aplica-se a quaisquer equipamentos que contenham uma bateria, seja a mesma removível ou não.

Voltar ao Índice ↑

A19 - Como devem ser declarados os equipamentos de climatização e refrigeração (AVAC&R) compostos por vários módulos ou peças acessórias?

Os equipamentos AVAC&R (domésticos, comerciais e industriais) devem ser enquadrados e declarados de acordo com as seguintes regras específicas:

- **Sistemas Split e Monobloco:** Os sistemas Split, quando colocados no mercado como um conjunto, devem ser declarados como uma única unidade, devendo o peso total corresponder ao somatório dos pesos do módulo exterior e do(s) módulo(s) interior(es). Se qualquer um dos módulos for adquirido ou vendido isoladamente, deve ser declarado de forma unitária.

- **Móveis frigoríficos comerciais:** Devem ser sempre declarados, quer contenham ou não o grupo frigorífico. Caso o grupo frigorífico seja localizado fora do móvel, este deve também ser declarado separadamente.

- **Câmaras frigoríficas:** Numa câmara frigorífica modular (composta por painéis isotérmicos, sistema frigorífico e equipamentos de controlo/medida), **apenas devem ser declarados o sistema frigorífico e os eventuais sistemas de controlo e regulação**. Os painéis isotérmicos e as estruturas de suporte encontram-se excluídos.

- **Elementos excluídos:** Estruturas metálicas, condutas de ar, tubagens de cobre e cabos de interligação vendidos sem terminais estão excluídos do âmbito legislativo e não devem ser considerados para efeitos de registo. (Nota: os cabos elétricos vendidos individualmente com terminais, por exemplo, mantêm-se como EEE autónomos).

- **Componentes e peças de substituição:** Os componentes isolados de frio (tais como permutadores/serpentinas, evaporadores, condensadores e compressores) colocados no mercado estritamente como peças de substituição/reparação estão fora do âmbito.

Voltar ao Índice ↑

B. EXCLUSÕES DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

B1 - Quais são os equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) excluídos do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual?

Excluem-se do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual:

a. *EEE necessários à defesa e segurança do Estado, designadamente armas, munições e material de guerra destinados a fins especificamente militares*.
   Exs: Equipamento militar que não esteja comercialmente disponível para outros usos além da defesa e segurança nacional (mísseis; computadores de guerra);
b. *EEE concebidos e instalados especificamente como componentes de outros tipos de equipamento excluídos ou não abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente*

decreto-lei e que só podem desempenhar a sua função quando integrados nesses outros equipamentos.
Exs: Rádios ou equipamentos de navegação especificamente desenhados para serem instalados em aeronaves ou automóveis;

c. *Lâmpadas de incandescência.* Exs: Todas as lâmpadas de tecnologia incandescente[1];
d. *EEE concebidos para serem enviados para o espaço*.
Exs: Satélites e sondas espaciais ou equipamento que é desenhado para não regressar à terra*;*
e. *Ferramentas industriais fixas de grandes dimensões.*
Exs: Máquinas integradas nas linhas de produção industrial, como máquinas de perfuração e moagem e prensas;
f. *Instalações fixas de grandes dimensões, com exceção dos equipamentos que não sejam concebidos e instalados especificamente como parte de tais instalações*.
Exs: Elevadores; plataformas petrolíferas; sistemas aeroportuários de transporte de bagagem*;*
g. *Meios de transporte de pessoas ou de mercadorias, excluindo veículos elétricos de duas rodas que não se encontrem homologados*(ver FAQ B6).
Exs: Carros; camiões; motociclos; barcos; comboios; aeronaves*.*
h. *Máquinas móveis não rodoviárias destinadas exclusivamente a utilização profissional.*
Exs*:* Escavadoras hidráulicas; empilhadores; gruas móveis*; varredores de rua.*
i. *Equipamentos concebidos especificamente para fins de investigação e desenvolvimento e disponibilizados exclusivamente num contexto interempresas.*
Exs: EEE não acabados, como protótipos ou produtos para teste; balanças de medição em Watts;
j. Dispositivos médicos e dispositivos médicos de diagnóstico in vitro ou acessórios, caso se preveja que esses dispositivos venham a ser infeciosos antes do fim de vida, e dispositivos médicos implantáveis ativos (ver FAQ B7).
Exs: Pacemakers; Equipamentos descartáveis que estejam em contacto com fluidos corporais.

Para mais informações sobre as exclusões acima descritas deverá ser consultado o Anexo (Apêndice I e II) deste documento, assim como os guias de interpretação disponíveis no site da APA - Guias de interpretação | Agência Portuguesa do Ambiente (apambiente.pt).

Voltar ao Índice ↑

[1] A colocação de lâmpadas incandescentes no mercado está sujeita ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de abril.

B2 - Os aparelhos de iluminação domésticos estão excluídos do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual?

Não. Efetivamente até 14.08.2018 os aparelhos de iluminação doméstica encontravam-se excluídos do âmbito, situação que deixa de se verificar a partir de 15/08/2018. Todos os aparelhos de iluminação passam a ficar abrangidos no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

Voltar ao Índice ↑

B3 - Que tipo de equipamento se enquadra na exclusão do artigo 2º (5) (b) como "EEE concebidos e instalados especificamente como componentes de outros tipos de equipamento…"?

Um equipamento, especificamente concebido e instalado como parte de outro tipo de equipamento excluído e que só pode desempenhar a sua função se fizer parte desse equipamento, encontra-se excluído ou não se enquadra no âmbito do Diploma Legal.

Para que a exclusão seja aplicável, o equipamento tem de cumprir, de forma cumulativa, os seguintes quatro pré-requisitos:

- (i) Ser um equipamento concebido especificamente: Significa que o equipamento é feito à medida (*tailor-made*), tendo sido desenhado, dimensionado e customizado para possuir características e funções exclusivas que respondam às necessidades de uma aplicação específica no equipamento em que será integrado.

- (ii) Estar instalado como parte de outro tipo de equipamento: O equipamento tem de estar incorporado como parte integrante e não pode ser desmontado, reinstalado ou adicionado a qualquer momento. Equipamentos fixados apenas por pregos, parafusos ou outros meios simples, que possam ser facilmente trocados, não cumprem este critério.

- (iii) O outro equipamento estar excluído ou fora do âmbito da Diretiva: O equipamento "hospedeiro" tem de estar abrangido por uma exclusão legal (por exemplo, ferramentas industriais fixas de grandes dimensões) ou não cair na definição de EEE. É importante notar que os edifícios e a mobília não são considerados "equipamentos".

- (iv) Apenas conseguir desempenhar a sua função se fizer parte desse equipamento: O equipamento não pode ter qualquer funcionalidade se não estiver incorporado no equipamento para o qual foi especificamente concebido. Se o equipamento puder funcionar tanto num equipamento excluído como num EEE abrangido, então não beneficia da exclusão.

Exemplos de equipamentos EXCLUÍDOS (fora do âmbito):

- Um auto-rádio ou equipamento de navegação produzido para um modelo específico de automóvel ou aeronave, concebido com dimensões, configuração, pontos de fixação e ligações próprios para satisfazer as especificações do painel de instrumentos em que é incorporado (sendo o próprio painel fabricado com orifícios e ligações exclusivas para o receber), e que só funciona se incorporado nesse veículo.
- Um computador desenhado e dimensionado individualmente (com *hardware* e interfaces especiais) que apenas pode ser integrado e funcionar numa ferramenta industrial fixa de grandes dimensões específica.

Exemplos de equipamentos NÃO excluídos (dentro do âmbito):

- Um auto-rádio *standard*, comprado num retalhista, que pode ser inserido e removido de calhas de instalação normais de qualquer automóvel a qualquer momento.
- Um computador *standard* que apenas corre um *software* programado específico não está excluído, pois a sua construção física não foi feita à medida.
- Uma televisão desenhada com furos de fixação para ser montada numa parede ou mobília. A sua função não depende de estar fixada e nem as paredes de um edifício nem a mobília são consideradas "outro tipo de equipamento.

Voltar ao Índice ↑

B4 - Os equipamentos concebidos especificamente para fins de investigação e desenvolvimento (I&D) estão excluídos do âmbito do Diploma Legal?

Os equipamentos concebidos especificamente para fins de I&D disponibilizados exclusivamente num contexto interempresas encontram-se excluídos do âmbito do Diploma Legal por forma não constituir um entrave a pesquisas, avanços científicos, desenvolvimento e inovação na União Europeia.

Equipamento *standard*, como aparelhos de monitorização ou instrumentos de análise, assim como outro tipo de equipamentos de laboratório, não beneficiam desta exclusão. Também não beneficia desta exclusão equipamento que é colocado no mercado para fins de monitorização e teste.

Voltar ao Índice ↑

B5 - Equipamentos de iluminação estão abrangidos pela exclusão relativa a instalações fixas de grandes dimensões?

Não. A exclusão em causa refere especificamente que qualquer equipamento que não tenha sido concebido e instalado como parte da instalação fixa de grandes dimensões não beneficia da exclusão. Equipamento de iluminação normalmente não é concebido como parte de uma instalação específica e, por esse motivo, está no âmbito do Diploma Legal.

Voltar ao Índice ↑

B6 - Os veículos elétricos ligeiros, como trotinetes, skates ou cadeiras de rodas elétricas, estão excluídos do âmbito do Diploma Legal?

A exclusão destes equipamentos depende do número de rodas e da necessidade de homologação do veículo:

- Equipamentos NÃO excluídos (dentro do âmbito): Os veículos elétricos de duas rodas que não necessitem de homologação (por exemplo, trotinetes elétricas e *skates* elétricos de duas rodas) não beneficiam da exclusão de meios de transporte, sendo considerados equipamentos elétricos e eletrónicos com obrigatoriedade de registo.
- Equipamentos EXCLUÍDOS (fora do âmbito): Os veículos elétricos que possuam um número de rodas diferente de duas (como é o caso de cadeiras de rodas elétricas, *scooters* para transporte de pessoas com dificuldade de locomoção de 3 ou 4 rodas, ou *skates* de uma roda), ficam sempre excluídos do âmbito do diploma, independentemente de estarem ou não sujeitos a homologação. Se a intenção ou recomendação de uso for o transporte de pessoas ou mercadorias de um ponto para outro, são considerados meios de transporte excluídos.

Voltar ao Índice ↑

B7 - Todos os dispositivos médicos estão excluídos do âmbito de aplicação do Diploma Legal?

Não. A exclusão aplica-se apenas a situações muito específicas, com o objetivo de evitar que equipamentos infetados entrem no circuito normal de resíduos ou para evitar a remoção de equipamentos de pessoas falecidas:

- Equipamentos EXCLUÍDOS (fora do âmbito):
    - Dispositivos Médicos Implantáveis Ativos (DMIA): Estão sempre excluídos (ex: *pacemakers*, implantes cocleares).

- Dispositivos de uso único (descartáveis): Dispositivos e acessórios que se prevê que estejam infetados/infeciosos antes do fim de vida (ex: elétrodos de uso único, fitas de teste para medição de glicémia).

- Equipamentos NÃO excluídos (dentro do âmbito):
  - Dispositivos reutilizáveis: Se um dispositivo médico for concebido para ser usado mais do que uma vez (pelo mesmo paciente ou por vários), significa que o risco de contaminação no seu manuseio é extremamente baixo. Sendo expectável que atinja o fim de vida sem representar um risco para a saúde pública, o equipamento está abrangido pelo diploma.
  - *Exemplo prático:* Num sistema de medição de glicémia, apenas as fitas de teste de uso único estão excluídas. O equipamento/monitor de medição em si é reutilizável, logo, tem obrigatoriedade de registo. Outros exemplos abrangidos incluem termómetros, medidores de tensão arterial ou equipamentos de monitorização hospitalar.

Voltar ao Índice ↑

B8 - O mobiliário com componentes elétricos ou eletrónicos integrados (como um cadeirão de massagens ou uma cama articulada) está excluído do âmbito de aplicação do Diploma Legal?

Não. O mobiliário que integre componentes elétricos ou eletrónicos para cumprir uma das suas funções encontra-se abrangido pelo âmbito do Diploma Legal, devendo o equipamento no seu todo ser considerado um Equipamento Elétrico e Eletrónico (EEE) com obrigatoriedade de registo.

Embora o sistema elétrico (como um motor) esteja embutido de fábrica na peça de mobiliário, este não beneficia da exclusão destinada a "equipamentos concebidos e instalados especificamente como componentes de outros tipos de equipamento". Tal como clarificado pela jurisprudência europeia, a mobília não é considerada "outro tipo de equipamento" passível de isentar os sistemas elétricos que nela sejam incorporados.

Exemplos de equipamentos dentro do âmbito do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, na sua redação atual:

- Cadeirões com motor integrado para massagens ou reclinação elétrica.
- Camas articuladas com motor elétrico.
- Secretárias ou mesas de trabalho com ajuste elétrico de altura.
- Sofás, roupeiros ou mesas de cabeceira com sistemas de iluminação LED, portas de carregamento USB ou colunas *Bluetooth* embutidas de forma permanente.

- Espelhos de casa de banho com desembaciador elétrico ou iluminação integrada.

Voltar ao Índice ↑

B9 - Qual o peso a declarar nestes equipamentos?

Nos casos em que o mobiliário é classificado como EEE, a quantidade a declarar no registo (em toneladas) **corresponde ao peso total do equipamento** (a totalidade da peça de mobiliário, incluindo as partes em madeira, tecido, metal, etc.), tal como é colocado no mercado, e não apenas o peso isolado dos componentes elétricos (motores, cabos ou luzes). Os materiais que fazem parte integrante do produto devem ser contabilizados no seu peso total.

Voltar ao Índice ↑

B10 - Quando é que um grande sistema de AVAC&R pode ser excluído do âmbito do diploma por se considerar uma Instalação Fixa de Grandes Dimensões (IFGD)?

Devido à sua dimensão e complexidade de montagem, existe frequentemente a tendência para classificar sistemas de AVAC&R industriais ou comerciais como Instalações Fixas de Grandes Dimensões (IFGD). Contudo, para que um sistema beneficie desta exclusão, a instalação deve cumprir critérios restritos e atingir características indicativas limiar, nomeadamente:

Exceder as 44 toneladas de peso;

Apresentar dimensões mínimas de 5,71 m x 2,35 m x 2,39 m (Comprimento x Largura x Altura);

Exigir a utilização obrigatória de gruas para a sua instalação ou desinstalação;

Impor a realização de modificações estruturais profundas no edifício ou ambiente onde é colocado para poder ficar acondicionado;

Possuir uma potência nominal igual ou superior a 375 kW.

Todos os equipamentos que sejam de fabrico standard, ou seja, que não tenham sido propositada e especificamente concebidos à medida para fazer parte de uma determinada IFGD e que consigam desempenhar as suas funções noutras circunstâncias fora daquela instalação, não beneficiam da exclusão, mantendo a obrigatoriedade de registo e declaração.

Voltar ao Índice ↑

C. PRODUTOR E REPRESENTANTE AUTORIZADO

C1 - Quem são os produtores de EEE?

Na aceção da definição constante na alínea uu) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, é considerado "Produtor" a pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a venda efetuada por comunicação à distância:

i) Esteja estabelecida no território nacional e conceba, fabrique, monte, transforme ou rotule o produto, ou mande conceber, fabricar ou embalar o produto, e o coloque no mercado sob nome ou marca próprios;

ii) Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, em Portugal, sob nome ou marca próprios, do produto, produzido por outros fornecedores, não se considerando o revendedor como produtor caso a marca do produtor seja aposta no produto, de acordo com o disposto na subalínea anterior;

iii) Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado o produto, proveniente de outro Estado-Membro da União Europeia, ou importado de um país terceiro, seja novo, usado e objeto da primeira transação, em segunda mão, ou resultante da preparação para reutilização;

iv) Esteja estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro e proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado do produto, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores finais em território nacional;

Para efeitos dos termos "comercialização", "venda", "revenda" e "colocação no mercado" é considerada a transferência do EEE com a intenção de ser distribuído, consumido ou utilizado em território nacional, podendo essa transferência ocorrer a título oneroso ou gratuito e com base em qualquer tipo de instrumento legal (venda, empréstimo, aluguer, leasing, comodato, prestação de serviços, doação…). O fabrico de EEE para uso próprio, a título profissional, também se enquadra na colocação no mercado.

Não deve ser considerado produtor quem:

- Proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que haja também como produtor na aceção das alíneas i) a iv);
- Revenda EEE cuja marca do respetivo produtor seja aposta no equipamento, conforme se prevê na alínea i).

Voltar ao Índice ↑

C2 - Uma empresa estrangeira sem estabelecimento em Portugal, que coloca EEE no território nacional, deve assumir-se como produtor?

Sim. A entidade estrangeira sem estabelecimento em Portugal que proceda à venda de EEE, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores particulares ou a utilizadores não particulares no território nacional, fica abrangida pelas obrigações enquanto produtor, de acordo com o artigo 3.º (1) (uu) (iv), do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, tal como descrito na questão 27.

Nos casos em que uma entidade estrangeira, sem estabelecimento em Portugal, proceda à venda de EEE a distribuidores sedeados em território nacional, ficam estes últimos obrigados ao cumprimento das obrigações enquanto "produtor" de EEE, a menos que a entidade estrangeira, com sede na União Europeia, tenha nomeado um representante autorizado.

Voltar ao Índice ↑

C3 - Quais são as responsabilidades do representante autorizado do produtor?

O representante autorizado é legalmente responsável pelo cumprimento das obrigações do produtor que ficarem veiculadas no respetivo mandato, atendendo às responsabilidades previstas no artigo 20º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

Voltar ao Índice ↑

C4 - O que é necessário para nomear um representante autorizado?

A nomeação de um representante autorizado é efetuada mediante mandato escrito (respeitando o modelo constante do anexo VII ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual) o qual deve ser apresentado à Agência Portuguesa do Ambiente com o mínimo de 15 dias de antecedência face à data pretendida para a sua vigência. A nomeação do representante autorizado deve ser efetuada através da plataforma de registo de produtores da Agência Portuguesa do Ambiente, no portal SILiAmb.

Para mais informações sobre registo de representantes autorizados poderão ser consultados os documentos disponíveis na plataforma Apoio SILiAmb.

Voltar ao Índice ↑

C5 - Sou um produtor estrangeiro de venda à distância, devo nomear um representante autorizado?

Sim. O produtor estabelecido noutro país da União Europeia ou num país terceiro e que venda EEE através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores particulares ou a utilizadores não particulares, em Portugal, *deve* nomear uma pessoa

singular ou coletiva estabelecida no território nacional como sendo o seu representante autorizado.

Do mesmo modo, o produtor estabelecido em Portugal e que venda EEE através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores particulares ou a utilizadores não particulares noutro Estado-Membro (no qual não esteja estabelecido), deve nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida nesse Estado-Membro como sendo o seu representante autorizado.

Voltar ao Índice ↑

C6 - Sou um produtor estrangeiro sem estabelecimento em Portugal, posso nomear um representante autorizado?

Qualquer produtor estrangeiro estabelecido noutro país da União Europeia tem a possibilidade de nomear um representante autorizado em Portugal, desonerando assim os correspondentes distribuidores/importadores nacionais das obrigações enquanto produtores, enquanto se verificar o efetivo cumprimento do mandato.

No caso dos produtores estrangeiros que vendem EEE através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores particulares ou a utilizadores não particulares, a nomeação de um representante autorizado em Portugal constitui uma obrigação.

Voltar ao Índice ↑

C7 - Um distribuidor/importador de EEE cujo seu fornecedor estrangeiro, com sede na União Europeia, tenha um representante autorizado, fica desonerado das obrigações enquanto produtor?

Sim. O distribuidor/importador que seja produtor, mas que demonstre ter um representante autorizado em Portugal para os EEE relativamente aos quais teria aquela qualidade, fica desonerado das obrigações que lhe assistiram em função dessa qualidade, enquanto se verificar o efetivo cumprimento do mandato. Para este efeito, o representante autorizado deve disponibilizar ao distribuidor/importador uma declaração que comprove a desoneração das obrigações que lhes assistiriam enquanto produtores.

Nota: Na situação em que o importador tenha mais do que um fornecedor estrangeiro, a sua desoneração como produtor só cessa quando todos os seus fornecedores nomearem representantes autorizados e apresentarem a declaração que comprove a desoneração.

Voltar ao Índice ↑

C8 – Como é o processo de importação de EEE, para consumo próprio ou uso profissional, que necessitam de desalfandegar os produtos?

Quando a importação for efetuada a empresa de país terceiro para consumo próprio ou para uso profissional da empresa que importa, deve ser evidenciada essa situação à

autoridade aduaneira, de acordo com o estabelecido no Ofício Circulado Nº 15903 de 2022-07-05 da Autoridade Tributária (AT): Ofício Circulado n.º 15903/2022 (portaldasfinancas.gov.pt)

Voltar ao Índice ↑

C9 - Quais são as obrigações gerais dos produtores de EEE?

De acordo com o "princípio da responsabilidade alargada do produtor", o produtor do produto é responsável pelos impactes ambientais e pelos resíduos decorrentes do processo produtivo e da posterior utilização dos respetivos produtos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida. Assim, os produtores de EEE devem nomeadamente:

- Proceder ao registo junto da entidade de registo que, figura assumida pela Agência Portuguesa do Ambiente, na plataforma SILiAmb, disponível desde 1 de janeiro de 2018;
- Providenciar o financiamento da gestão de REEE podendo, para esse efeito, optar por um sistema individual ou transferir a sua responsabilidade para um sistema integrado licenciado, através de contrato com uma entidade gestora;
- Assegurar as obrigações de marcação dos EEE e de informação dos utilizadores.

No Portal Apoio SILiAmb é possível encontrar toda a documentação de apoio necessária ao preenchimento da plataforma de registo, no ponto (2) Fluxos Específicos, ou https://www.apambiente.pt/residuos/registo-de-produtores-de-produtos

Voltar ao Índice ↑

C10 - Se uma empresa fabrica EEE em Portugal e exporta 100 % da sua produção é considerada como produtor no nosso país?

Não. De acordo com a definição de produtor estabelecida no artigo 3.º (1) (uu) (i), do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, tal como descrito na questão C1, quando uma empresa está estabelecida em Portugal e fabrica EEE sob nome ou marca própria apenas é considerado produtor se também vender EEE sob nome ou marca própria em Portugal.

Voltar ao Índice ↑

C11 - Qualquer entidade que coloque EEE no mercado nacional, numa base profissional, provenientes de um país terceiro ou de outro Estado-Membro, necessita de ter no equipamento a sua própria marca por forma a ser considerado produtor?

Não. Qualquer entidade que coloque EEE no mercado nacional, numa base profissional, provenientes de um país terceiro ou de outro Estado-Membro, vai ao encontro da definição

de produtor através do artigo 3º (1) (uu) (iii), do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, tal como descrito na questão B3, independentemente de o EEE ser ou não da sua marca, ou seja, importa EEE.

D. Sistema Integrado e Sistema Individual

D1 - Que sistemas integrados se encontram licenciados para a gestão de REEE?

Presentemente, encontram-se licenciadas duas entidades gestoras responsáveis por sistemas integrados de gestão de REEE, cujos contactos são os seguintes:

Electrão	ERP – Portugal
Rua Afonso Praça 6,	Rua de São Sebastião, 16 – Cabra Figa
1400-402 Lisboa	2635-448 Rio de Mouro, Sintra
21 416 90 20	21 911 96 30
geral@electrao.pt	info@erp-portugal.pt

Voltar ao Índice ↑

D2 - Qual a documentação necessária para requerer à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) autorização para um sistema individual de gestão de REEE?

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, os produtores que optem por um sistema individual de gestão de REEE carecem para o efeito de uma autorização atribuída por Despacho dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia e do Ambiente pela APA, I. P., e pela DGAE, e homologada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente, a qual apenas é concedida se forem garantidas as obrigações previstas para o sistema coletivo. Assim, deverá ser apresentado um requerimento à APA, do qual deve constar, pelo menos e quando aplicável, a seguinte informação:

1. Previsão da quantidade de produto a colocar no mercado anualmente;
2. Previsão da quantidade de resíduos a retomar anualmente;
3. Identificação e caraterísticas técnicas dos resíduos abrangidos;
4. Estrutura da rede de recolha dos resíduos;
5. Definição da verba destinada ao financiamento de campanhas de sensibilização, informação e educação;
6. Estratégia no âmbito da prevenção de produção de resíduos;
7. Circuito económico concebido para o tratamento, evidenciando os termos da relação entre o produtor e os operadores económicos envolvidos;
8. Estimativa do valor de caução para o período de vigência da autorização.

Voltar ao Índice ↑

D3 - É devida uma taxa pela instrução do pedido de autorização do sistema individual?

Sim. O procedimento de autorização de um sistema individual está sujeito ao pagamento prévio da taxa de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 108º do anexo I Decreto-lei n.º 102-D/2020 de 10 de dezembro (RGGR), na sua redação atual, destinada a custear os encargos administrativos que lhe são inerentes.

Voltar ao Índice ↑

D4 - Os produtores que requerem autorização para um sistema individual ficam desde logo isentos de aderir a um sistema integrado?

Não. O produtor deve contratualizar com um dos sistemas integrados, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, até ser emitida a autorização para o sistema individual.

Voltar ao Índice ↑

D5 - Como garante o produtor a responsabilidade financeira pela gestão de REEE através de um sistema individual?

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, a responsabilidade dos produtores deve ser garantida através da prestação de uma caução a favor da APA, que pode ser prestada mediante garantia bancária ou seguro, em função da quantidade e da perigosidade dos equipamentos colocados no mercado.

Voltar ao Índice ↑

E. Prestação Financeira (EcoREEE)

E1 - O que é o EcoREEE?

O EcoREEE é uma prestação financeira obrigatória cobrada aos produtores sobre cada um dos EEE colocados no mercado nacional, com vista a suportar os custos necessários para a recolha seletiva e tratamento em boas condições ambientais dos REEE.

O valor do EcoREEE é determinado de acordo com a categoria/subcategoria em que o equipamento se insere e corresponde à contribuição paga a favor da entidade gestora respetiva.

Os valores da prestação financeira podem ser consultados nos Portais das entidades gestoras.

Voltar ao Índice ↑

E2 - O EcoREEE deve ser indicado em separado nas faturas dos equipamentos?

Não, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 19 do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, os produtores do produto devem identificar o respetivo número de registo do produtor (número esse obtido no momento de registo na plataforma SILiAmb), nas faturas que emitem, nos documentos de transporte e nos documentos equivalentes.

https://apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/FAQ_visible_fee_numero_registo_produtores.pdf

Voltar ao Índice ↑

E3 - Nos casos em que os EEE são transferidos/exportados há lugar a reembolso da prestação financeira?

Sim. Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, no caso de os produtos serem transferidos para colocação no mercado fora do território nacional, o produtor dispõe do prazo máximo de 120 dias, contados da data da transação comercial, para obter junto do seu cliente declaração de que os produtos não foram colocados no mercado nacional.

Caso o produtor não obtenha a declaração deverá proceder à liquidação dos valores de prestação financeira respetivos junto da entidade gestora.

Voltar ao Índice ↑

F. MARCAÇÃO DOS EEE E INFORMAÇÃO DOS UTILIZADORES

F1 - Quais são os tipos de marcação previstos para os EEE?

De acordo com o preconizado no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, os EEE colocados no mercado após 13 de agosto de 2005, devem conter:

- Uma marca com o símbolo apresentado no Anexo XIII, constituindo um meio de informação aos cidadãos sobre a obrigação relativa à deposição seletiva dos REEE. Em casos excecionais, devido à dimensão ou função dos produtos, o símbolo pode, em alternativa, ser impresso na embalagem, nas instruções de utilização e na garantia dos EEE;
- Uma marca que especifique que o EEE foi colocado no mercado após 13 de agosto de 2005, constituindo um meio de informação das instalações de tratamento, consistindo numa barra preta colocada por baixo do símbolo apresentado no Anexo XIII. Para esse efeito, deve ser aplicada a norma europeia EN 50419:2022.

Voltar ao Índice ↑

F2 - Que informação deve constar nas faturas de venda de EEE?

De acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, os produtores devem identificar o respetivo número de registo de produtor (número esse obtido no momento de registo na plataforma SILiAmb) nas faturas que emitem, nos documentos de transporte e nos documentos equivalentes.

Voltar ao Índice ↑

G. Recolha de REEE

G1 - Onde pode um utilizador particular entregar os REEE?

O utilizador particular (cidadão) que pretenda desfazer-se dos REEE que detém, pode optar por uma das seguintes vias:

- Entregar o REEE na compra de um novo equipamento, desde que este seja de características equivalentes, sendo a retoma assegurada gratuitamente pelo distribuidor (incluindo nos casos em que a venda implique uma entrega ao domicílio);
- Depositar gratuitamente os REEE de muito pequena dimensão (nenhuma dimensão externa superior a 25cm) nas lojas retalhistas com áreas de venda superiores a 400m^2, sem a obrigatoriedade de adquirir um novo equipamento;
- Depositar gratuitamente nas instalações de recolha seletiva (centros de receção e pontos de recolha de REEE, SGRU). Pode ser consultada a localização destes locais de recolha, distribuídos por todo o território nacional, nos sítios da Internet das entidades gestoras dos sistemas integrados – Electrão e ERP-Portugal.

De acordo com o n.º 4 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, é proibida a receção de REEE provenientes de utilizadores particulares por operadores de tratamento de resíduos, que não integrem a rede de receção e recolha seletiva de uma entidade gestora.

Voltar ao Índice ↑

G2 - Onde pode um utilizador não particular entregar os REEE?

O utilizador não particular (empresa), enquanto produtor do resíduo (REEE) deve transferir a responsabilidade pela gestão dos mesmos para uma das seguintes entidades (cfr. n.º 1 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual):

- Operador licenciado para o tratamento de REEE;
- Entidade gestora licenciada (no caso do fluxo de REEE encontram-se licenciadas duas entidades gestoras - a Electrão e ERP Portugal, que possuem uma rede de centros de receção de REEE).

Os utilizadores não particulares estão obrigados a proceder ao encaminhamento dos REEE classificados como perigosos para as Entidades Gestoras, de acordo n.º 1, do art.º 66, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, na sua redação atual.

Assim, o utilizador não particular não deverá proceder à deposição dos REEE que detém em pontos de recolha destinados aos utilizadores particulares, como os "pontos eletrão", os "depositrões" ou outros locais análogos, nem os encaminhar através de campanhas promovidas pelas entidades gestoras, tais como campanhas nas Escolas ou Associações de Bombeiros.

Voltar ao Índice ↑

G3 - Onde posso entregar EEE que já não preciso, mas que ainda funcionam?

As entidades gestoras do fluxo específico de REEE promovem a reutilização de EEE usados, através da sua entrega nos centros de receção. Pode ser consultado junto das entidades locais apropriados para entrega deste tipo de equipamentos.

Os equipamentos que ainda funcionam podem também ser encaminhados diretamente para instituições de solidariedade social, por exemplo, através da ENTRAJUDA, que possui um "Banco de equipamentos", promovendo a recuperação de EEE doados por empresas ou particulares que se encontrem ainda aptos a ser utilizados.

Voltar ao Índice ↑

G4 - Onde devo depositar os consumíveis usados (CD, DVD) que não constituam REEE?

Os consumíveis em fim de vida que não constituem REEE, só são rececionados nos locais de recolha da rede das entidades gestoras deste fluxo de resíduos caso sejam descartados juntamente com o REEE do qual fazem parte integrante. Nos restantes casos, os resíduos devem ser encaminhados por um operador de tratamento de resíduos devidamente licenciado ou contactado o Ecocentro do Município.

Voltar ao Índice ↑

G5 - Onde devo entregar as lâmpadas fluorescentes e de descarga em fim de vida?

As lâmpadas são equipamentos elétricos e eletrónicos e, como tal, no seu fim de vida devem ser entregues nos locais de recolha de REEE pertencentes às redes das entidades gestoras de REEE, como os centros de receção e outros pontos de recolha, alguns dos quais já dispõe de contentores específicos para lâmpadas com vista a preservar a integridade destes resíduos.

As lâmpadas em fim de vida podem, também, ser entregues com a aquisição de novas lâmpadas equivalente, tendo o distribuidor a obrigação de as receber gratuitamente.

Voltar ao Índice ↑

G6 - Qual o destino a dar às lâmpadas de tecnologia incandescente?

As lâmpadas incandescentes/lâmpadas de halogéneo não se encontram abrangidas no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, pelo que as entidades gestoras licenciadas para a gestão deste fluxo específico não estão incumbidas de recolher e tratar este tipo de resíduos.

Assim, e de acordo com o princípio da responsabilidade pela gestão, instituído no anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (RGGR), que estabelece o regime aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, o procedimento alternativo consiste na transferência dos resíduos para uma entidade licenciada que execute operações de recolha ou tratamento de resíduos.

Voltar ao Índice ↑

G7 - Onde devo entregar as lâmpadas fluorescentes e de descarga que se quebrem acidentalmente?

Em caso de quebra acidental de lâmpadas contendo mercúrio, e após adoção dos procedimentos preventivos explanados em seguida, podem ser contactadas as entidades gestoras de REEE disponíveis para a sua receção. Segundo informação disponibilizada pela Direcção-Geral de Saúde, no caso de uma lâmpada contendo mercúrio se quebrar acidentalmente, devem ser atendidos alguns procedimentos preventivos com o objetivo de evitar lesões e eventual inalação de partículas, nomeadamente:

a) Desocupar o local e manter crianças e animais fora da área afetada;
b) Desligar o sistema de ar condicionado central, caso exista;
c) Ventilar o local abrindo as janelas durante pelo menos 15 minutos antes de limpar;
d) Não utilizar aspirador;
e) Limpar utilizando luvas de borracha;
f) Retirar o vidro partido;
g) Limpar as superfícies duras utilizando, por exemplo, cartão, até que todas as partículas e fragmentos de vidro sejam removidos;
h) Colocar tudo, incluindo o cartão, dentro de um saco de plástico;
i) Limpar as superfícies com um pano húmido e colocar o pano e as luvas também no saco de plástico;
j) Evitar a utilização de produtos de limpeza para uso doméstico, apesar da pequena quantidade de mercúrio envolvido;
k) Na limpeza de carpetes utilizar fita adesiva para aderir pequenos pedaços ou pó residual e, em seguida, colocar no saco de plástico. Não utilizar pano húmido na limpeza de carpetes e afins;
l) O saco de plástico utilizado para colocar os resíduos deverá ser resistente (ou duplo) e no final da utilização deve ser convenientemente fechado.

Desde 1 de setembro de 2010, que os produtores de lâmpadas contendo mercúrio estão obrigados a indicar aos utilizadores finais o sítio Web a consultar em caso de quebra acidental da lâmpada, de modo a fornecer instruções sobre a forma de o utilizador se desfazer dos detritos, conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 244/2009 da Comissão, de 18 de março de 2009, que dá execução à Diretiva 2005/32/CE, no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para lâmpadas domésticas não direcionais.

Voltar ao Índice ↑

H. REGRAS PARA A RECOLHA E O TRANSPORTE DE REEE

H1 - Quem pode recolher REEE?

Estão autorizados a proceder à recolha de REEE, para além dos operadores licenciados para o tratamento de REEE:

a) Municípios, associações de municípios e empresas gestoras de sistemas multimunicipais e intermunicipais (SGRU), com competência na recolha de resíduos urbanos;
b) Distribuidores, que asseguram a recolha de REEE, por obrigação legal, nos termos das alíneas *a*) ou b) do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;
c) Outros pontos de retoma ou pontos de recolha de REEE integrados na rede das entidades gestoras dos sistemas coletivos;
d) Outras entidades que procedam à recolha no âmbito de campanhas ou ações, de acordo com os requisitos especificados no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

De acordo com o n.º 11 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, estão autorizadas a transportar REEE as seguintes entidades:

a) Produtores de REEE, incluindo no âmbito de operações de manutenção ou reparação de EEE;
b) Entidades responsáveis por sistemas individuais ou integrados de gestão de REEE;
c) Comerciantes e distribuidores, de acordo com a responsabilidade conferida pelo n.º 4 do artigo 13.º;
d) Operadores de tratamento de REEE;
e) Entidades gestoras de sistemas municipais e multimunicipais;
f) Outras entidades que procedam à gestão de resíduos desde que subcontratadas pelas entidades referidas nas alíneas anteriores, devendo fazer acompanhar o transporte de cópia do respetivo contrato.

Voltar ao Índice ↑

H2 - Quais as obrigações gerais dos intervenientes na recolha de REEE?

As entidades que efetuam operações de recolha de REEE estão sujeitas nomeadamente:

- Ao cumprimento dos requisitos de armazenagem previstos no n.º 1 do anexo III do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;
- Ao cumprimento dos requisitos de qualificação de operadores de tratamento resíduos no contexto do fluxo específico dos REEE, estabelecidos pela APA

  Requisitos de Qualificação de OTR | Agência Portuguesa do Ambiente (apambiente.pt)

- Ao registo e reporte periódico de dados sobre os REEE recolhidos, junto da Agência Portuguesa do Ambiente, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

Voltar ao Índice ↑

H3 - Como devo encaminhar os REEE recolhidos?

Os REEE recolhidos nos locais de recolha autorizados devem ser encaminhados para:

- Produtores, individualmente ou através de uma entidade gestora licenciada;
- Operadores licenciados para o tratamento de REEE devidamente qualificados;
- Entidades qualificadas para efeitos de preparação para reutilização.

Voltar ao Índice ↑

H4 - Quem pode transportar REEE?

Estão autorizados a proceder ao transporte de REEE (n.º 11 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual):

a) Produtores de REEE, incluindo no âmbito de operações de manutenção ou reparação de EEE;
b) Entidades responsáveis por sistemas individuais ou integrados de gestão de REEE;
c) Comerciantes e distribuidores, de acordo com a responsabilidade conferida pelo n.º 4 do artigo 13.º;
d) Operadores de tratamento de REEE;
e) Entidades gestoras de sistemas municipais e multimunicipais;
f) Outras entidades que procedam à gestão de resíduos desde que subcontratadas pelas entidades referidas nas alíneas anteriores, devendo fazer acompanhar o transporte de cópia do respetivo contrato.

Voltar ao Índice ↑

H5 - Quais as obrigações gerais dos intervenientes no transporte de REEE?

As entidades que efetuam transporte de REEE estão sujeitas nomeadamente:

- Ao cumprimento de requisitos de qualificação de operadores de tratamento resíduos no contexto do fluxo específico dos REEE, estabelecidos pela APA;
- Ao cumprimento de outros requisitos previstos em regulamentação específica, como o Decreto-Lei n.º 85/2014, de 27 de maio, na sua redação atual, aplicável a equipamentos de regulação da temperatura que contêm substâncias que empobrecem a camada de ozono;
- Ao cumprimento da do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, na sua redação atual, nomeadamente fazendo acompanhar o transporte da correspondente Guia de Acompanhamento de Resíduos Eletrónica (e-GAR).

Voltar ao Índice ↑

I. TRATAMENTO DE REEE

I1 - Quais as obrigações gerais dos Operadores de tratamento de REEE?

Os operadores licenciados para o tratamento de REEE devem nomeadamente:

- Assegurar o cumprimento dos objetivos mínimos de valorização estabelecidos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;
- Garantir a rastreabilidade dos REEE recolhidos, bem como das respetivas frações, até à saída da instalação de valorização ou de reciclagem/preparação para reutilização.
- Assegurar o cumprimento dos requisitos de qualificação de operadores de tratamento resíduos no contexto do fluxo específico dos REEE, estabelecidos pela APA, I. P. (Requisitos de Qualificação de OTR | Agência Portuguesa do Ambiente (apambiente.pt)), aplicáveis à atividade de tratamento de REEE, incluindo a valorização, a reciclagem e a preparação para reutilização;
- Proceder ao registo e reporte periódico de dados sobre os REEE recolhidos junto da Agência Portuguesa do Ambiente, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

O artigo 61.º proíbe:

- O abandono e a colocação de REEE na via pública sem vigilância;
- A alteração da forma física de REEE, nomeadamente através de compactação, corte, trituração ou fragmentação, que não tenham sido submetidos a um tratamento adequado nos termos do n.º 2 do artigo 60.º;
- A aceitação de REEE para efeitos de corte, fragmentação ou outro processamento que vise alterar a sua forma física que não tenham sido previamente submetidos a um tratamento adequado nos termos do n.º 2 do artigo 60.º;
- A aceitação de REEE fisicamente alterados ou dos seus componentes, designadamente compressores de frigoríficos, terminais de cobre de CRT e placas de circuito impresso, que não tenham sido previamente submetidos a um tratamento adequado nos termos do n.º 2 do artigo 60.º;
- A comercialização, incluindo quando é usada uma técnica de venda por comunicação à distância, de peças usadas de REEE para reutilização que não sejam provenientes de operadores de desmantelamento licenciados e não sejam acompanhadas de informação sobre o número da licença do operador de proveniência;
- A receção de REEE classificados como perigosos por operadores de tratamento de resíduos que não atuem ao abrigo de um contrato com os respetivos sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º do unilex.
- A receção de REEE provenientes de utilizadores particulares por operadores de tratamento de resíduos, que não integrem a rede de receção e recolha seletiva de uma entidade gestora do respetivo fluxo;

- A classificação de REEE com códigos LER de outros resíduos, nomeadamente dos resíduos metálicos, bem como a sua mistura com outros resíduos, nomeadamente com resíduos metálicos;
- A aceitação de REEE classificados com códigos LER de outros resíduos, nomeadamente dos resíduos metálicos, bem como a aceitação de REEE em mistura com outros resíduos por operadores que não assegurem a sua posterior triagem e tratamento adequado nos termos do n.º 2 do artigo anterior;

Voltar ao Índice ↑

I2 - Onde se poderá consultar informação sobre os operadores de gestão de REEE licenciados?

A informação pode ser consultada no Sistema de Informação do Licenciamento de Operações de Gestão de Resíduos (SILOGR), no site da Agência Portuguesa do Ambiente. Esta base de dados permite fazer pesquisa dos operadores licenciados por localidade (distrito/concelho) e por código LER do resíduo.

Voltar ao Índice ↑

J. DISTRIBUIDORES/PONTOS DE RETOMA

J1 - Quais são as obrigações dos distribuidores no âmbito da gestão de REEE?

- Os distribuidores desempenham um papel importante para o êxito da recolha de REEE, cabendo-lhes nomeadamente:
- Assegurar a retoma de REEE sem encargos para os utilizadores particulares, à razão de um por um, no âmbito do fornecimento de um novo EEE equivalente, incluindo os casos em que a venda implique uma entrega do EEE ao domicílio;
- Assegurar a receção de REEE de muito pequena dimensão (nenhuma dimensão externa superior a 25 cm), gratuitamente para os utilizadores particulares e sem a obrigação de adquirir um EEE equivalente, sempre que se trate de áreas de venda de EEE com pelo menos 400 m2. Esta recolha pode ocorrer nas lojas retalhistas ou nas suas imediações;
- Garantir o transporte dos REEE retomados até aos centros de receção ou operadores licenciados para o tratamento de REEE, podendo acordar com as entidades gestoras dos sistemas integrados condições de recolha, em função de determinados quantitativos mínimos e/ou da distância aos centros de tratamento;
- Prestar aos utilizadores particulares as informações previstas no n.º 1 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, nos pontos de venda, nos catálogos de EEE, através de campanhas de sensibilização ou por outras formas eficazes;
- Recusar a disponibilização de EEE no mercado que não contemplem as marcações exigidas por lei ou cujo respetivo produtor não esteja registado ou não tenha assumido a responsabilidade pela gestão de REEE através de um sistema coletivo/individual.
- Os pontos de recolha e os pontos de retoma não estão sujeitos aos requisitos de licenciamento nos termos do capítulo VIII do Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR), aprovado no anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro. Estão, contudo, obrigados a satisfazer os requisitos de armazenagem preliminar previstos nos n.os 1 e 2 do anexo III do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, na sua redação atual. Relativamente ao MIRR, e conforme orientações da APA, a obrigação de retoma não obriga o distribuidor a registar esses REEE no mapa, uma vez que não resultam da atividade do próprio estabelecimento (sem prejuízo de dever reportar os restantes resíduos da sua atividade, se aplicável).

Voltar ao Índice ↑

J2 - O distribuidor necessita de licenciamento para armazenar os REEE resultantes da retoma?

Tendo em conta a lógica de retoma preconizada no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, considera-se que o distribuidor está autorizado a proceder à armazenagem preliminar dos REEE como parte do processo de recolha, quer no próprio ponto de retoma, quer em outro local pertencente à mesma entidade, não estando sujeito aos requisitos de licenciamento previstos no capítulo VIII do RGGR. Deve, contudo, satisfazer os requisitos de armazenagem previstos no n.º 1 do anexo III do Decreto-Lei n.º 152-D/2017. Não se encontram abrangidos por esta isenção os pontos de retoma que procedem à recolha de REEE a título voluntário (não decorrente das obrigações legais previstas nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017), quando essa recolha não ocorra no âmbito de uma relação contratual com uma entidade gestora.

Voltar ao Índice ↑

J3 - O distribuidor está autorizado a transportar os REEE retomados?

Os distribuidores estão autorizados a transportar os REEE resultantes da retoma, devendo fazer acompanhar o transporte da Guia de Acompanhamento de Resíduos Eletrónica (e-GAR), exigida nos termos do artigo 38.º do RGGR e regulamentada pela Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, estando isentos de e-GAR, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da referida Portaria, os seguintes casos:

a) Quando a venda implique uma entrega ao domicílio, o transporte desde o domicílio até ao ponto de retoma ou outra instalação pertencente à mesma entidade ou diretamente para operadores licenciados para o tratamento de REEE;

b) O transporte entre o ponto de retoma e outra instalação pertencente à mesma entidade onde se procede à consolidação dos REEE para posterior encaminhamento para um operador licenciado para o tratamento de REEE.

No caso específico dos REEE, a armazenagem e o transporte dos resíduos de equipamentos de regulação da temperatura (que contêm substâncias que empobrecem a camada de ozono ou gases fluorados) devem ser realizados de acordo com as condições técnicas e ambientais previstas na regulamentação específica aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 85/2014, de 27 de maio, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, o Decreto-Lei n.º 145/2017, de 30 de novembro, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa, nas respetivas redações atuais, bem como a mais recente legislação comunitária aplicável (Regulamentos (UE) 2024/573 e 2024/590).

Voltar ao Índice ↑

K. REGISTO NO SIRER/MIRR

K1 - Um distribuidor de EEE/ponto de retoma tem a obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER?

No âmbito da obrigação de retoma de REEE prevista no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, o distribuidor de EEE não está sujeito à obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER, pois não são considerados como resíduos resultantes da atividade do próprio estabelecimento.

Não obstante, deve ser analisada a obrigatoriedade de inscrição e registo de dados no SIRER do estabelecimento em causa, nos termos do previsto no RGGR atendendo aos resíduos produzidos no próprio estabelecimento.

Voltar ao Índice ↑

K2 – Um ponto de recolha de REEE inserido na rede de recolha de uma entidade gestora, tem a obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER?

Os REEE depositados nos pontos de recolha disponibilizados nas instalações do estabelecimento (ex. pontos electrão/depositrões) têm como responsáveis pela sua gestão as entidades gestoras, pelo que não são considerados resultantes da atividade do próprio estabelecimento e, como tal, este não fica sujeito à obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER.

Contudo, deve ser analisada a obrigatoriedade de inscrição e registo de dados no SIRER do estabelecimento em causa, nos termos do previsto do RGGR atendendo aos resíduos produzidos e à atividade do próprio estabelecimento.

Voltar ao Índice ↑

K3 - Um estabelecimento que participa num projeto/campanha associado a uma entidade gestora de REEE, tem a obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER?

O estabelecimento que recebe REEE no âmbito de projetos/campanhas promovidos pelas entidades gestoras (ex. projetos com escolas), não fica sujeito à obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER, uma vez que não são resíduos produzidos no mesmo nem resultantes da atividade do próprio estabelecimento.

No entanto, deve ser analisada a obrigatoriedade de inscrição e registo de dados no SIRER, nos termos previstos no RGGR, atendendo aos resíduos produzidos e à atividade do próprio estabelecimento.

Voltar ao Índice ↑

K4 - Um estabelecimento que efetua a recolha de REEE junto de outro estabelecimento que aderiu a um projeto associado a uma entidade gestora, como deve proceder para registar a informação no MIRR?

Se o estabelecimento apenas procede à recolha ou ao transporte de resíduos a título profissional por conta de outrem, deve selecionar o Enquadramento MIRR "Transportador de resíduos" e preencher o Formulário D1. Neste caso, deve identificar no campo relativo ao produtor o estabelecimento detentor dos resíduos recolhidos no âmbito do projeto em causa (por exemplo, uma escola), e na identificação do destinatário o operador de tratamento onde foram entregues os resíduos.

Se o estabelecimento é um operador de gestão de resíduos que efetua, simultaneamente, a recolha, o transporte e o tratamento de resíduos, deve selecionar o enquadramento MIRR "Operador de gestão de Resíduos (processamento final de resíduos)" ou "Operador de gestão de Resíduos (processamento intermédio de resíduos)". Deverá preencher os formulários C1 e C1-Fluxos, ou C1, C1-Fluxos e C2. No Formulário C1, deve indicar como produtor o estabelecimento detentor dos resíduos e a si próprio como transportador.

Voltar ao Índice ↑

K5 - Como deve um centro de receção de REEE proceder para registar informação no MIRR?

Atualmente, os centros de recolha que efetuam apenas armazenagem preliminar não preenchem os dados referentes à recolha no SILiAmb, devendo remeter à APA a informação anual através do modelo de reporte próprio disponibilizado no portal da Agência. Contudo, caso o estabelecimento efetue uma operação de tratamento no âmbito da sua licença (como, por exemplo, uma operação de armazenagem - R13), enquadra-se no perfil MIRR de "Operador de Gestão de Resíduos (processamento intermédio de resíduos)". Nesta situação, deverá registar os resíduos recebidos no Formulário C1, a informação complementar das categorias no formulário C1-Fluxos, e o posterior encaminhamento no Formulário C2.

Voltar ao Índice ↑

K6 - Como deve um operador de desmantelamento de REEE proceder para registar informação no MIRR? Existe obrigação legal de declaração de determinados componentes de REEE no MIRR?

Os operadores de desmantelamento de REEE enquadram-se, pelo menos, no perfil MIRR de "Operador de Gestão de Resíduos (processamento intermédio de resíduos)". O preenchimento deve ser efetuado da seguinte forma:

- Formulário C1: Devem ser registados os REEE rececionados no estabelecimento.
- Formulário C1-Fluxos: Deve ser registada a informação adicional obrigatória referente aos fluxos específicos, nomeadamente as categorias dos REEE recebidos.

- Formulário C2: Devem ser declarados todos os resíduos resultantes das operações de desmantelamento e remoção realizadas no estabelecimento, identificando o respetivo encaminhamento, transportadores e destinatários.

De acordo com o estabelecido no Anexo XI do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, encontram-se identificadas determinadas substâncias, preparações e componentes perigosos cuja remoção é obrigatória (como condensadores, pilhas, placas de circuitos impressos, entre outros), devendo o seu registo no MIRR ser assegurado pelo respetivo código da Lista Europeia de Resíduos (LER).

Voltar ao Índice ↑

L. RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DE REEE – CASOS ESPECÍFICOS

L1 - Uma empresa que presta serviço de reparação/manutenção de EEE detém responsabilidade pela gestão de resíduos?

Sim. A entidade prestadora dos serviços assume a figura de produtor dos resíduos resultantes da atividade de reparação/manutenção e, por conseguinte, impendem sobre si as obrigações atribuídas por lei ao produtor inicial de resíduos, nomeadamente a responsabilidade pela respetiva gestão e pelo seu correto encaminhamento. A entidade prestadora dos serviços é ainda responsável por preencher o campo «produtor» na Guia de Acompanhamento de Resíduos Eletrónica (e-GAR) e, caso aplicável, proceder à inscrição e registo desses resíduos no SIRER/MIRR. Esta responsabilidade pela gestão cabe à entidade que presta os serviços, podendo, no entanto, ser verificada a transmissão dessa responsabilidade por via contratual, nomeadamente quando preste o serviço nas instalações de outra entidade (o cliente). Este entendimento é aplicável tanto na prestação de serviços a empresas como a particulares.

Voltar ao Índice ↑

L2 - Quais as responsabilidades das entidades que reutilizam EEE/REEE?

Nos termos das definições constantes no artigo 3.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR), aprovado no anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, a «reutilização» incide sobre equipamentos que não chegaram a ser classificados como resíduos, não sendo por isso considerada uma operação de gestão de resíduos nem estando sujeita a licenciamento. A reutilização abrange, nomeadamente, a entrega de EEE usados diretamente em instituições sociais, as plataformas online de compra e venda de equipamentos usados e as redes de assistência pós-venda. Por outro lado, a «preparação para a reutilização» é considerada uma operação de valorização de resíduos que consiste no controlo, limpeza ou reparação, mediante a qual os REEE ou seus componentes são preparados para serem utilizados novamente sem qualquer outro tipo de pré-processamento. Encontra-se, assim, sujeita às obrigações em matéria de gestão de resíduos em termos de

licenciamento, transporte e registo no SIRER. Inclui, nomeadamente, a reparação de equipamentos que foram previamente descartados pelos detentores nos locais de recolha seletiva de REEE, e as entidades que se dedicam à recuperação de equipamentos e/ou peças, tanto com fins sociais como comerciais. Nas atividades de preparação para a reutilização de REEE para fins sociais ou humanitários, realizadas exclusivamente no âmbito de contratos com as entidades gestoras dos sistemas coletivos de gestão de REEE, o licenciamento pode ser substituído por uma garantia de conformidade com os requisitos exigidos à preparação para reutilização, nos termos do n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

Voltar ao Índice ↑

ANEXO

APÊNDICE I: DEFINIÇÕES DO DECRETO-LEI N.º 152-D/2017, DE 11 DE DEZEMBRO, na sua redação atual, REFERENTES AOS REEE

1. «Acessório», artigo, enquanto equipamento elétrico e eletrónico, que, embora não sendo um dispositivo médico, seja especificamente destinado pelo seu fabricante a ser utilizado em conjunto com um dispositivo, por forma a permitir a utilização deste de acordo com a sua finalidade;
2. «Acordo de financiamento», qualquer acordo ou mecanismo relativo ao empréstimo, locação ou venda diferida que se reporte a qualquer equipamento, independentemente de os termos desse acordo ou disposição preverem a transferência da propriedade desse equipamento ou a possibilidade de tal transferência;
3. «Aparelho», qualquer equipamento elétrico ou eletrónico definido nos termos da alínea x), que seja alimentado por pilhas ou acumuladores ou suscetível de o ser;
4. «Armazenagem preliminar», a deposição controlada de resíduos em instalações onde os resíduos são descarregados, a fim de serem preparados para posterior transporte para efeitos de tratamento, como parte do processo de recolha;
5. «Centro de recolha de resíduos», o local onde os resíduos são depositados e onde se procede à armazenagem e/ou triagem preliminares desses resíduos para posterior encaminhamento para tratamento;
6. «Centro de tratamento de resíduos», a instalação de receção e tratamento de resíduos onde se procede à armazenagem ou armazenagem e triagem de resíduos, licenciada nos termos do capítulo viii do regime geral de gestão de resíduos (RGGR), a qual integra a rede de recolha dos sistemas integrados ou individuais de gestão de fluxos específicos de resíduos;
7. «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de um produto no mercado em Portugal, enquanto atividade profissional;
8. «Comerciante», pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de venda ao consumidor final de bens novos ou usados, o qual pode ser considerado simultaneamente produtor do produto, se atuar como tal na aceção da alínea nn);
9. «Disponibilização no mercado», a oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado, em território nacional, no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;
10. «Dispositivo médico», qualquer instrumento, aparelho, equipamento, software, material ou artigo utilizado de forma isolada ou combinada, incluindo o software destinado pelo seu fabricante a ser utilizado especificamente para fins de diagnóstico ou terapêuticos e que seja necessário para o bom funcionamento do dispositivo médico, cujo principal efeito pretendido no corpo humano não seja alcançado por meios farmacológicos, imunológicos ou metabólicos, embora a sua função possa ser apoiada

por esses meios, destinado pelo fabricante a ser utilizado em seres humanos para fins de:

i. Diagnóstico, prevenção, controlo, tratamento ou atenuação de uma doença;
ii. Diagnóstico, controlo, tratamento, atenuação ou compensação de uma lesão ou de uma deficiência;
iii. Estudo, substituição ou alteração da anatomia ou de um processo fisiológico;
iv. Controlo da conceção;

(Para mais informações consultar o Guia de Interpretação de Exclusões de Dispositivos Médicos e Dispositivos Médicos Implantáveis Ativos disponível no site *da APA).*

9. «Dispositivo médico implantável ativo», qualquer dispositivo médico ativo que seja concebido para ser total ou parcialmente introduzido através de uma intervenção cirúrgica ou médica no corpo humano ou por intervenção médica num orifício natural, e destinado a ficar implantado;

(Para mais informações consultar o Guia de Interpretação de Exclusões de Dispositivos Médicos e Dispositivos Médicos Implantáveis Ativos disponível no site da APA).

10. «Dispositivo médico para diagnóstico in vitro», qualquer dispositivo médico que consista num reagente, produto reagente, calibrador, material de controlo, conjunto, instrumento, aparelho, equipamento ou sistema, utilizado isolada ou conjuntamente, destinado pelo fabricante a ser utilizado in vitro para a análise de amostras provenientes do corpo humano, incluindo sangue e tecidos doados, exclusiva ou principalmente com o objetivo de obter dados relativos ao estado fisiológico ou patológico, anomalias congénitas, determinação da segurança e compatibilidade com potenciais recetores, ou ao controlo de medidas terapêuticas, bem como os recipientes de amostras, que suportam ou não o vácuo, especificamente destinados pelo seu fabricante a conter e preservar diretamente amostras provenientes do corpo humano com vista a um estudo de diagnóstico in vitro;

11. «Distribuidor», pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de venda ou revenda em quantidade de bens novos ou usados a outros operadores económicos, sendo que um distribuidor pode ser considerado simultaneamente produtor do produto, se atuar como tal se atuar como tal na aceção constante da alínea uu);

12. «Equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE)», os equipamentos dependentes de corrente elétrica ou de campos eletromagnéticos para funcionarem corretamente, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos, e concebidos para utilização com uma tensão nominal não superior a 1.000 V para corrente alterna e 1.500 V para corrente contínua;

13. «Ferramentas industriais fixas de grandes dimensões», grande conjunto de máquinas, de equipamentos e ou de componentes que funcionam em conjunto para uma aplicação específica, instalados de forma permanente e desmontados por profissionais num dado local e utilizados e sujeitos a manutenção por profissionais numa instalação de produção industrial ou numa instalação de investigação e desenvolvimento;

(Para mais informações consultar o Guia de Interpretação de Exclusões de Ferramentas Industriais Fixas de Grandes Dimensões disponível no site *da APA).*

14. «Frações de REEE», materiais separados através do tratamento de REEE, incluindo a descontaminação, desmantelamento ou qualquer outro processo de tratamento;

15. «Instalação fixa de grandes dimensões», uma combinação de grandes dimensões de diversos tipos de aparelhos e, em certos casos, de outros dispositivos que, cumulativamente:

i) Sejam montados, instalados e desmontados por profissionais;
ii) Se destinem a ser permanentemente utilizados como elementos de um edifício ou de uma estrutura numa localização própria predefinida e
iii) Apenas possam ser substituídos pelo mesmo tipo de equipamento especificamente concebido para o efeito.

(Para mais informações consultar o Guia de Interpretação de Exclusões de Instalações Fixas de Grandes Dimensões disponível no site *da APA).*

16. «Máquina móvel não rodoviária», qualquer máquina móvel, equipamento transportável ou veículo com ou sem carroçaria ou rodas, não destinado ao transporte rodoviário de passageiros ou de mercadorias, incluindo as máquinas instaladas no chassis de veículos destinados ao transporte rodoviário de passageiros ou mercadorias;

(Para mais informações consultar o Guia de Interpretação de Exclusões de Máquinas Móveis não Rodoviárias disponível no site *da APA).*

17. «Ponto de recolha», local onde se procede à receção e armazenagem preliminar de resíduos de fluxos específicos como parte do processo de recolha, e que integra a rede de recolha dos sistemas integrados ou individuais de gestão;

18. «Ponto de retoma», o local do estabelecimento de comercialização ou de distribuição de produtos que retoma, por obrigação legal ou a título voluntário, os resíduos resultantes desses produtos, e onde se procede à sua armazenagem preliminar como parte do processo de recolha;

19. «Produtor do produto», a pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a venda efetuada por comunicação à distância, na aceção da alínea m) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, e não incluindo quem proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que atue igualmente como produtor na aceção das subalíneas seguintes:

i. Esteja estabelecida no território nacional e conceba, fabrique, monte, transforme ou rotule o produto, ou mande conceber, fabricar ou embalar o produto, e o coloque no mercado sob nome ou marca próprios;
ii. Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, em Portugal, sob nome ou marca próprios, do produto, produzido por outros fornecedores, não se considerando o

revendedor como produtor caso a marca do produtor seja aposta no produto, de acordo com o disposto na subalínea anterior;

iii. Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado o produto, proveniente de outro Estado-Membro da União Europeia, ou importado de um país terceiro, seja novo, usado e objeto da primeira transação, em segunda mão, ou resultante da preparação para reutilização;

iv. Esteja estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro e proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado do produto, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores finais em território nacional;

20. «REEE», quaisquer EEE que constituam resíduos, incluindo os componentes, subconjuntos e materiais consumíveis que fazem parte integrante do produto no momento em que este é descartado;

21. «REEE provenientes de utilizadores particulares», REEE provenientes do setor doméstico, bem como de fontes comerciais, industriais, institucionais e outras que, pela sua natureza e quantidade, sejam semelhantes aos provenientes do setor doméstico, sendo que os REEE suscetíveis de serem utilizados tanto por utilizadores particulares como por utilizadores não particulares devem ser, em qualquer caso, considerados como REEE provenientes de particulares.

Voltar ao Índice ↑

APÊNDICE II: DESCRIÇÃO DE ALGUNS CRITÉRIOS QUE DETERMINAM DE UM DETERMINADO EQUIPAMENTO ESTÁ, OU NÃO, NO ÂMBITO DO DECRETO-LEI N.º 152-D/2017, DE 11 DE DEZEMBRO, na sua redação atual: EXEMPLOS

Critérios para determinação de abrangência de um EEE no âmbito do Diploma Legal, conforme definição		
1.	*Equipamentos dependentes de corrente elétrica ou campos eletromagnéticos para funcionarem corretamente*	Objetivo: assegurar que os equipamentos que não precisam de eletricidade para cumprimento das suas funções básicas são excluídos, como fogões a gás com ignição elétrica. Exemplos de má interpretação: exclusão de equipamentos que se diferenciam pela sua função elétrica, como escovas de dentes elétricas.
2	*Equipamentos para geração de corrente elétrica ou campos eletromagnéticos*	Objetivo: assegurar que todos os geradores de eletricidade, cujas voltagens se encontram dentro da definição de EEE, são incluídos no âmbito do Diploma Legal, incluindo geradores que funcionam a energia hídrica, eólica, solar e outros tipos. Exemplos de má interpretação: inclusão no âmbito de uma instalação de produção de energia ou de um gerador que se encontra abrangido pelas exclusões do Diploma Legal.
3	*Equipamentos para transferência de corrente elétrica ou campos eletromagnéticos*	Objetivo: assegurar que todos os meios de transferência de corrente elétrica ou campos eletromagnéticos, incluindo cabos, fios, transformadores e antenas, estão incluídos no âmbito do Diploma Legal, com exceção dos que estão abrangidos por exclusões específicas. Exemplos de má interpretação: exclusão de cabos e antenas argumentando que não têm uma função independente. A função principal destes equipamentos é a transferência de corrente elétrica ou campos eletromagnéticos.
4	*Equipamentos para medição de corrente elétrica ou campos eletromagnéticos*	Objetivo: assegurar a inclusão de equipamentos de medição de corrente elétrica ou campos eletromagnéticos mesmo que não consuma energia, como um voltímetro. Exemplos de má interpretação: não identificados.
5	*Equipamentos concebidos para utilização com uma tensão nominal não superior a 1.100 V para corrente alterna e 1.500 V para corrente contínua.*	Objetivo: exclusão de equipamento onde a voltagem excede os limites especificados. Exemplos de má interpretação: exclusão de equipamentos onde a voltagem no interior do mesmo excede os limites.

Exclusões do âmbito do Diploma Legal		
1.	*EEE necessários à defesa e segurança do Estado, designadamente armas, munições e material de guerra destinados a fins especificamente militares*	**Objetivo:** Assegurar que o equipamento necessário para a segurança do Estado e material de guerra para fins militares possa ser construído com constituintes proibidos e eliminado sem que a sua construção venha ao conhecimento público. É essencial que o equipamento não esteja disponível comercialmente para outros fins. **Exemplos de má interpretação:** Exclusão de equipamento disponível publicamente com o argumento de que monitoriza um *stock* de armas. Uma lanterna militar verde ou material militar cuja confidencialidade não seja relevante para a segurança nacional estão no âmbito.
2	*EEE concebidos e instalados especificamente como componentes de outros tipos de equipamento excluídos ou não abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente decreto-lei e que só podem desempenhar a sua função quando integrados nesses outros equipamentos*	**Objetivo:** Assegurar que o equipamento concebido para ser instalado como parte de outro equipamento excluído (e que não tem funcionalidade independente) não seja abrangido. **Exemplos de má interpretação:** Considerar que esta exclusão abrange equipamentos com função própria pelo simples facto de acidentalmente fazerem parte de outra instalação. Por exemplo, é um erro excluir um frigorífico embutido com o argumento de que faz parte de um armário de cozinha, ou excluir uma televisão montada numa parede por se considerar parte da estrutura do edifício
3	*Lâmpadas de incandescência*	**Objetivo:** Excluir equipamentos que já se encontram em desuso no mercado europeu. **Exemplos de má interpretação:** Excluir outros tipos de lâmpadas que estão explicitamente mencionadas como estando dentro do âmbito.
4	*EEE concebidos para serem enviados para o espaço*	**Objetivo:** Excluir equipamento que não é concebido para regressar à Terra. **Exemplos de má interpretação:** Excluir equipamento usado para controlar satélites que nunca sai do solo, ou excluir equipamento originalmente concebido para o espaço, mas que posteriormente encontrou aplicações terrestres.

5	*Ferramentas industriais fixas de grandes dimensões*	**Objetivo:** Excluir ferramentas ou maquinaria industrial instalada, mantida, usada e removida por profissionais. **Exemplos de má interpretação:** Excluir do âmbito qualquer tipo de ferramenta industrial, quando apenas as que cumprem rigorosamente a definição de "FIFGD" beneficiam desta exclusão
6	*Instalações fixas de grandes dimensões, com exceção dos equipamentos que não sejam concebidos e instalados especificamente como parte de tais instalações*.	**Objetivo:** Isentar equipamento profissional de grande dimensão e que seja fixo, que não seja uma ferramenta industrial, cumprindo os critérios de instalação fixa de grandes dimensões (ex: elevadores, plataformas petrolíferas, sistemas de bagagem em aeroportos). **Exemplos de má interpretação:** Argumentar que uma lâmpada de rua (candeeiro de iluminação pública) aparafusada a um poste ou uma televisão montada numa parede constitui uma instalação fixa isenta. Os equipamentos correntes *standard* não beneficiam desta exclusão.
7	*Meios de transporte de pessoas ou de mercadorias, excluindo veículos elétricos de duas rodas que não se encontrem homologados*	**Objetivo:** Excluir carros, camiões, comboios, barcos e aviões, diferenciando os veículos homologados dos não homologados. **Exemplos de má interpretação:** Excluir carros elétricos de brincar para crianças, ou excluir uma bicicleta elétrica/trotinete não homologada que constitua um EEE.
8	*Máquinas móveis não rodoviárias destinadas exclusivamente a utilização profissional*	**Objetivo:** Excluir equipamentos de transporte e maquinaria móvel de uso estritamente profissional que se movimentam enquanto trabalham (ex: gruas móveis, empilhadores). **Exemplos de má interpretação:** Excluir uma máquina de amassar pão numa padaria com o argumento de que pode ser deslocada no espaço de trabalho, ou excluir uma betoneira e uma bomba de água não fixa alegando que são móveis. O pré-requisito fundamental é que a máquina possua fonte de energia a bordo e se desloque de forma contínua ou semicontínua entre locais de trabalho enquanto opera.
9	*Equipamentos concebidos*	**Objetivo:** Reduzir fardos desnecessários em pesquisas científicas e inovação, permitindo o

	especificamente para fins de investigação e desenvolvimento (I&D) e disponibilizados exclusivamente num contexto interempresas.	desenvolvimento de equipamentos altamente especializados sem obrigações públicas. **Exemplos de má interpretação:** Argumentar que equipamento comercializado de forma mais alargada beneficia da exclusão, ou excluir instrumentos analíticos de laboratório (como centrífugas) que são utilizados simultaneamente para I&D e para cuidados de saúde correntes ou educação.
10	*Dispositivos médicos e dispositivos médicos de diagnóstico in vitro ou acessórios, caso se preveja que esses dispositivos venham a ser infeciosos antes do fim de vida e dispositivos médicos implantáveis ativos*	**Objetivo:** Evitar que equipamentos infetados entrem nas vias habituais de resíduos (risco para a saúde pública) e evitar a remoção de dispositivos de pessoas falecidas. **Exemplos de má interpretação:** Excluir qualquer equipamento pelo simples facto de ter estado em contacto com fluidos corporais (como termómetros ou escovas de dentes elétricas). A exclusão aplica-se estritamente a dispositivos de uso único ou descartáveis cuja previsibilidade de fim de vida implique contaminação, enquanto o equipamento eletrónico principal reutilizável e desinfetável permanece obrigatoriamente no âmbito do Diploma.

Voltar ao Índice ↑